



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 20 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.230

Recurso nº 55.446 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRF - DECORRÊNCIA - Em se tratando de lançamento decorrencial, deve-se ajustar a decisão a ser proferida no processo reflexo à decisão proferida pela Câmara no processo matriz, ante a íntima relação existente entre os dois lançamentos, que têm suporte em fato comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 186.673,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

RECURSO Nº 55.446

ACÓRDÃO Nº 101-80.230

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), que indeferiu a sua impugnação a parte do auto de infração de fls.

O auto de infração fundamentou o lançamento do imposto de renda na fonte no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

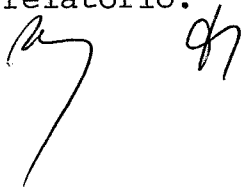
Na impugnação, a empresa requer que sejam levadas em consideração as razões apresentadas por ela no processo principal, juntando cópia delas.

A exigência foi mantida em parte, tendo em vista que, no processo matriz, foram consideradas parcialmente procedentes as razões oferecidas pela pessoa jurídica, impondo-se igual solução no processo decorrencial dada a íntima relação de causa e efeito.

Na fase recursal, a empresa reproduz os mesmos argumentos contidos no recurso interposto ao Conselho de Contribuintes pela pessoa jurídica.

Esta Câmara, como faz certo o Ac. nº 101- , proveu parcialmente o recurso interposto pela pessoa jurídica para excluir as parcelas de Cz\$ 133.054 e Cz\$ 53.619, dentre as que geraram o reflexo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.230

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

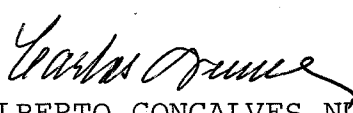
Em se tratando de lançamento decorrencial, a deci
são de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica
constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte omissão de
receitas no ano de 1986.

O fato econômico, portanto, é o mesmo, ou seja, a
omissão de receitas.

Tendo a empresa no processo matriz obtido êxito
parcial em seu apelo à autoridade "ad quem" uma vez que esta Câma-
ra proveu, em parte, o recurso interposto pela pessoa jurídica pa-
ra excluir da base de cálculo do citado ano-base a quantia de Cz\$ '
186.673, deve-se excluir da tributação na fonte a referida quantia
dada a íntima relação de causa e efeito existente entre os dois
lançamentos.

Nesta linha de juízos, dou provimento parcial ao
recurso, para excluir da tributação na fonte a importância de Cz\$ '
186.673.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR